



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002943/2003-71
Recurso nº : 150893
Matéria : IRPF – Ex. 2002
Recorrente : AYLTON FERRAZ DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 20 de outubro de 2006
Acórdão nº : 102-48.000

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RENDIMENTOS ISENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA - Em conformidade com a legislação tributária, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda. Para esse efeito, a transferência do militar para a reserva remunerada se enquadra no conceito de aposentadoria, já que ambas configuram inatividade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AYLTON FERRAZ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002943/2003-71
Acórdão nº : 102-48.000
Recurso nº : 150893
Recorrente : AYLTON FERRAZ DA SILVA


RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda relativo ao exercício de 2002, apresentado pelo interessado, na condição de MILITAR RESERVISTA, portador de moléstia grave.

Inicialmente o pedido foi deferido. Entretanto, logo após, a decisão foi modificada considerando que o interessado foi levado à condição de REFORMADO somente em 24.06.2003.

Em sua manifestação de fls. 32 e seguintes, explica o interessado que a condição de reservista ou reformado correspondem à situação de aposentado e, portanto, faz jus ao benefício da isenção de imposto de renda sobre os proventos auferidos.

A DRJ de origem, fundamentando-se no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713 de 1988, negou provimento ao pedido, entendendo que somente os militares reformados atendem a condição de aposentado, exigida na legislação pertinente à isenção dos proventos.


Os autos estão instruídos às fls. 04, com certidão datada de 23 de outubro de 2003, assinada pelo Coronel da PM Comandante Edison Flora da Silva, com a devida oposição do "confere", assinada pelo 1º Tenente PM Chefe Interino da Secretaria – José Luiz Souza Reis, certificando que contribuinte se alistou na Polícia Militar em 12.02.64, foi transferido para a RESERVA em 23.09.94, passando para 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002943/2003-71
Acórdão nº : 102-48.000

INATIVIDADE A PARTIR DE 17.09.94, conforme publicação no DOE 175 datado de 17.09.94 e Boletim Geral 182 de 23.09.94.

Às fls. 08 e seguintes dos autos, consta apensado Laudo Pericial expedido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Secretaria Municipal de Saúde e Higiene, datado de 24.06.2003 cuja conclusão é a seguinte: "Paciente portador de HAS DM e cardiopatia grave (CID I 25.5) desde 1º de abril de 1996 moléstia não possível de controle".

É o relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002943/2003-71
Acórdão nº : 102-48.000

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora:

O apelo é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O Laudo Pericial de fls. 08, expedido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, comprova a situação do interessado como portador de moléstia grave desde 01.04.1996.

A legislação pertinente, estabelece duas condições para a concessão do benefício da isenção de imposto de renda: (i) que o contribuinte seja portador de moléstia grave (assim entendida aquelas constantes do art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88) e (ii) que perceba proventos de aposentadoria.

No caso vertente, o interessado comprova a primeira condição. Quanto à segunda condição há que se verificar se o militar RESERVISTA pode ser considerado aposentado e, portanto, seus ter seus proventos livres de incidência de imposto de renda. Vejamos.

Ainda em sede de Impugnação, o interessado assim se manifesta às fls. 34 dos autos, "verbis":

*"O Decreto Lei Estadual n. 260, de Maio de 1970, em seu artigo 3º.
diz: O policial militar passa a situação de inatividade mediante:
II – Transferência para Reserva;
III – Reforma."*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002943/2003-71
Acórdão nº : 102-48.000

Artigo 15 - Reserva é a situação de inatividade do oficial sujeito à reversão ao serviço ativo.

*Artigo 26 - Os oficiais da reserva remunerada poderão ser revertidos ao serviço inativo, por ato do governador:
§ 2º. A convocação será precedida de inspeção médica.*

*Artigo 27 – Reforma é a situação do policial militar definitivamente desligado do serviço ativo.
§ Único – O oficial é reformado “ex-officio” e o praça, a pedido “ex-officio”.*

Artigo 29 – A reforma “ex-officio” será aplicada:

I – ao oficial

d) convocado na forma do art. 26 e julgado inapto em inspeção de saúde.

III – ao policial militar

a) julgado inválido ou fisicamente incapaz, em caráter permanente para o serviço ativo.

Artigo 32 – A invalidez ou incapacidade física poderá ser consequência de:

IV – tuberculose ativa, cardiopatia grave, desde que qualquer delas torne o individuo total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.”

Da leitura destes dispositivos legais depreende-se que, os oficiais portadores de moléstia grave, embora sejam afastados e colocados em situação de INATIVIDADE, permanecem como RESERVISTAS até eventual convocação. Se convocado e julgado inapto, de acordo com a inspeção médica realizada, passará “ex officio” para a condição de REFORMADO. Caso contrário, se não houver convocação, embora em INATIVIDADE, permanecerá na condição de RESERVISTA até atingir a idade ou o tempo de alistamento limite para ser REFORMADO. Confirma-se assim, que o militar reservista encontra-se em situação de inatividade e, comprovada a condição de portador de moléstia grave, para fins fiscais, sua situação corresponde a de aposentado

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002943/2003-71
Acórdão nº : 102-48.000

Há precedentes neste E. 1º Conselho, com este entendimento.

Confira-se:

(1.) "ISENÇÃO - DOENÇA GRAVE - MILITAR - RESERVA - Em conformidade com o artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda. Os proventos recebidos por militar, em decorrência de sua transferência para a reserva remunerada, enquadra-se no conceito de aposentadoria, já que ambos se configuram inatividade." (Ac. Acórdão 104-20204).

(2) " IRPF - ISENÇÃO - RESTITUIÇÃO - CARDIOPATIA GRAVE - MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA E REFORMADO "EX-VI" DO DISPOSTO NO ART. 106 DA LEI N.º 6880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES) - Militar transferido para a reserva remunerada e reformado "ex-offício" com base no disposto no art. 106 da Lei N.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares) acometido de cardiopatia grave devidamente atestada em diversas manifestações médicas e, em especial, por perícia médica firmada por órgãos oficiais (Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS) faz jus a isenção a que se reporta o artigo 6º, XIV da Lei N.º 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei N.º 8.541/92, ainda que a mesma tenha sido contraída após o afastamento do serviço ativo das forças armadas. Comprovada a doença a partir de 09 de dezembro de 1992 é devida a restituição do IRPF retidos a partir desta data de conformidade com o prescrito no art. 40, incisos XXV e XXVII e letra "b" do § 4º do Decreto N.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR -; art. 39, incisos XXXI e XXXIII, e §§ 4º e 5º do Decreto N.º 3000, de 26 de março de 1999 - RIR - e ADN COSIT 33/93."(Ac.102-44841).

No caso em pauta, o interessado é um oficial (Coronel conforme certidão mencionada acima), na condição de RESERVISTA e, portanto, de INATIVIDADE, desde 17.09.1994. Soma-se a esta condição, a de ser — comprovadamente — portador de moléstia grave (cardiopatia grave) desde de 1º de abril de 1996. *J*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002943/2003-71

Acórdão nº : 102-48.000

O imposto de renda a restituir refere-se ao exercício de 2002, portanto, data posterior àquelas mencionada no parágrafo precedente.

Nestas circunstâncias, é de DAR provimento ao recurso para acolher integralmente o pedido apresentado.

Sala das Sessões - DF, 20 de outubro de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM